



This project is funded by the Justice Programme of the European Union (2014-2020)







Associate partners



CONSEJO GENERAL DEL NOTARIADO





#### REGRAS DAS COMPETÊNCIAS, CIRCULAÇÃO DAS DECISÕES E ACEITAÇÃO DOS ACTOS AUTÊNTICOS

The content of this presentation represents the views of the author only and is his/her sole responsibility. The European Commission does not accept any responsibility for use that may be made of the information it contains.

# EM significa, um Estado Membro participante na cooperação reforçada -dos Regulamentos 1103, e 1104-.

EMs da cooperação reforçada: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Portugal, República Checa, Eslovénia e Suécia.

As questões tratadas por ambos os regulamentos são as mesmas, e as soluções são praticamente idênticas.



## COMPETÊNCIA JUDICIAL

Caracteriza-se pela **Extensão de Competência**, -certamente inspirado no modelo suíço da Lei de DIPv de 1987, art. 51°-, em duas situações, sendo a primeira a do art. 4°, (automática), e a segunda, a do art. 5°, (necessita do **acordo** dos cônjuges/parceiros registados):

Art. 4º.- Sucessão de um cônjuge/parceiro registado: O órgão jurisdicional de um EM que esteja a conhecer uma questão sobre a sucessão de um dos cônjuges/parceiro registado, será também competente para decidir sobre questões do regime matrimonial/parceria registada, relacionadas com a **acção sucessória**.



<u>Art</u>. 5°.- Divórcio, separação judicial e anulação do casamento/dissolução ou anulação parceria registada: O órgão jurisdicional de um EM que esteja a conhecer uma questão sobre estas matérias será também competente para decidir sobre questões do regime matrimonial/efeitos patrimoniais da parceria registada.



#### Fora das situações do 4º, e do 5º, são competentes:

**art. 6º. Os** órgãos jurisdicionais do **EM** em que os cônjuges/parceiros registados, à data da instauração da acção:

. têm a residência habitual, ou na sua falta,

**. tinham a sua residência habitual,** desde que pelo menos um ainda la resida, ou na sua falta**,** 

. o Requerido tenha a residência habitual, ou na sua falta,

. da nacionalidade comum dos cônjuges/lei onde a parceria registada foi estabelecida.



#### AUTONOMIA DA VONTADE: pactos atributivos de jurisdição. Competência exclusiva: art. 7º

. fora das situações dos arts. 4º e 5º

. limitação da escolha: jurisdição do EM da lei aplicável ao regime de bens/parceria registada, ou do EM da celebração do casamento/ criação da parceria registado



### COMPETÊNCIAS ALTERNATIVAS Arts. 8°, 9°, 10° e 11°

**Comparência do Requerido:** competente a jurisdição do **EM** da lei aplicável e perante o qual o requerido compareça (sem por em causa a competência) **Art. 8º.** 

O órgão jurisdicional de um EM poderá **declarar-se incompetente** com base em que a sua jurisdição não reconhece o casamento/ a parceria registada. Art. 9°



Caso nenhuma jurisdição de nenhum EM se considere competente, ainda duas possibilidades:

.competência subsidiária -art. 10°.- do EM onde se situe um imóvel de um ou de ambos os cônjuges/ parceiros registados (ficando a decisão limitada ao referido imóvel); ou

. **fórum necessitatis – art. 11º**, para os casos em que nenhuma jurisdição seja competente com base nos arts anteriores: competente um **EM** e a título excepcional, desde apresente conexão estreita suficiente.

As competências do capítulo II não são exclusivas. Assim, a competência pode ter por base uma Convenção com terceiros Estados (art. 62º nº1). Ver também 37º d)



### RECONHECIMENTO E EXECUÇÂO DE DECISÕES

#### Definição de DECISÃO (d- art. 3°):

qualquer decisão em matéria de regime matrimonial / parceria registada, proferida por órgão jurisdicional de um EM, independentemente da designação que lhe for dada.



#### PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO PLENO

As decisões proferidas num EM são reconhecidas num outro **EM** sem necessidade de recorrer a nenhum processo especial (art. 36°).

Em caso de **CONTESTAÇÃO**, qualquer interessado pode pedir o reconhecimento da decisão (nº 2 art. 36º).

Fundamentos de NÃO RECONHECIMENTO: situações do art. 37º

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA MÚTUA entre as jurisdições dos EM.Proibição: de controlo (art. 39°) e de revisão quanto ao mérito (art. 40°)



#### EXECUÇÃO: arts. 45° a 57°

#### Pedido declaração de executoriedade:

pedido acompanhado de cópia da decisão e certidão emitida pela autoridade do EM de origem, utilizando **formulário**.

Uma vez declarada executória, é notificado o requerente, e a parte contra a qual é requerida, acompanhado da decisão.



Possibilidade de Recurso (art. 49°)

Possibilidade de recurso contra decisão proferida no Recurso (arts. 50°, e 64°)

Recusa ou revogação de uma declaração de executoriedade (art. 51º).

Regulamento de execução (EU) 2018/1935 da Comissão, de 7/12/2018 (formulários).



# ACTOS AUTÊNTICOS. ACEITAÇÃO

**Noção** (alínea c) art. 3°): um documento em matéria de regime matrimonial/efeitos patrimoniais de parceria registada, que tenha sido formalmente redigido ou registado como acto autêntico num **EM** e cuja autenticidade:

- i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do acto autêntico, e
- ii) tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo **EM** de origem.



#### FORÇA PROBATÓRIA:

Tem a força probatória do **EM** de **origem**, desde que não contrário à Ordem Pública do **EM** em causa. Art. 58º

Pode ser solicitado à autoridade que exarou o acto no **EM** de origem, que preencha um formulário, descrevendo a força probatória do acto autêntico no **EM** de origem, nº 1 art. 58º

Autenticidade: apenas pode ser impugnada perante os órgãos jurisdicionais do EM de origem.



**Fundamento recurso:** apenas com fundamento da Ordem Pública do EM requerido, nº 3 art. 59º

Validade de fundo pode ser posta em causa perante a jurisdição competente sobre o regime matrimonial/patrimonial- nº 3, art. 58º

Considerando 59.- a autenticidade de um acto autentico deverá ser um conceito autónomo que engloba elementos como a exactidão do acto, os seus pressupostos formais, os poderes da autoridade que elabora o acto e o procedimento segundo o qual o acto é elaborado



Definições de **decisão** e **transação judicial** (art. 3°)

As transações judiciais que forem executórias no EM de origem são declaradas executórias noutro EM a pedido de qualquer parte interessada, de acordo procedimento devendo o órgão jurisdicional emitir uma certidão utilizando <u>formulário</u>, arts. 44º a 57º



### Muito obrigada

